

VOTO

Atendidos os requisitos regimentais, conheço dos embargos de declaração opostos pela empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda., em oposição ao Acórdão nº 2805/2012-Plenário.

Por meio do acórdão embargado, esta Corte de Contas deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão nº 2508/2009, retificado pelo Acórdão nº 45/2010, ambos do Plenário, e diminuiu o valor do débito a ela atribuído, decorrente de pagamentos indevidos, no âmbito do Contrato PG-139/94-00, firmado pelo extinto DNER, para supervisão e acompanhamento da obra de restauração do trecho Barreiras/BA – Argoim/BA, na BR-242.

Conforme mencionei no voto que proféri, a decisão embargada baseou-se na percuciente análise realizada pela Secretaria de Recursos, com os adendos da unidade técnica especializada em obras de rodovias (Secob 2), devidamente transcritos no Relatório e incorporados às minhas razões de decidir.

Ao descrever a origem do débito apurado neste processo, a Secob2 manifestou-se nos seguintes termos:

“28. Para determinar o valor do débito, é necessário primeiramente determinar qual seria o valor correto a ser acrescido ao original em decorrência da revisão do projeto de restauração bem como da prorrogação do contrato por mais 113 dias.

29. Conforme consta do item 12 da instrução da 7ª Secex (peça 16, p. 10), o valor de R\$ 9.990,39 pago na 1ª medição não foi especificado, mas considerou-se ser relacionado à mobilização e instalação da base de operações.

30. Levando-se em conta o exposto nos itens 19, 21 e 27 daquela instrução, o valor de R\$ 91.208,50 pago na 2ª Medição corresponderia ao necessário para a revisão do projeto, bem como para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pelo período de 56 dias em que o contrato PG 139/94 permaneceu vigente antes da paralisação em fevereiro de 1995.

31. Desse modo, o acréscimo desse mesmo valor ao original do contrato seria suficiente para supri-lo por 566 dias ($510 + 56 = 566$), além de arcar com os custos da revisão do projeto.

32. Para o cálculo do valor necessário para o restante período de vigência do contrato ($623 - 566 = 57$ dias), pode-se tomar que o valor inicial do contrato (R\$ 203.517,53), excluído o montante necessário à mobilização e instalação da base de operações (R\$ 9.990,39), ou seja, R\$ 193.527,14, seria o valor necessário para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pela vigência inicial de 510 dias.

33. Assim, proporcionalmente o período de 57 dias demandaria o pagamento de R\$ 21.629,50.

34. Apresentados todos esses valores, conclui-se que o valor correto a ser acrescido ao original em decorrência da revisão do projeto de restauração bem como da prorrogação do contrato por mais 113 dias seria R\$ 112.838,00, correspondente à soma de R\$ 91.208,50 e R\$ 21.629,50. Desse modo, o valor final correto do contrato seria de R\$ 316.355,53. O pagamento realizado além desse montante a preços iniciais é indevido e, portanto, débito.

35. A partir da tabela apresentada às peças 16, p. 11-12 e das novas importâncias calculadas acima, obtém-se a tabela a seguir, que indica as parcelas relativas aos valores pagos indevidamente:

(...)

36. Desta tabela, temos então que o que foi pago além do preço contratado, com o devido acréscimo necessário e corrigido conforme a metodologia do próprio DNER, totaliza R\$ 81.720,34, dividido nas parcelas a seguir discriminadas:

Tabela 2- discriminação das parcelas dos valores pagos indevidamente

| Débito (R\$) | Data | OB |
|----------------------|-----------|-----------|
| 27.249,33 | 8/6/1998 | 98OB04229 |
| 39.661,81 | 30/6/1998 | 98OB04947 |
| 7.737,96 | 8/7/1998 | 98OB05168 |
| 7.071,24 | 18/8/1998 | 98OB06768 |
| TOTAL: R\$ 81.720,34 | | |

(...)"

Como se vê, as parcelas que compõem o débito referem-se a pagamentos que implicaram benefícios indevidos à embargante, cuja restituição ao Erário, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, deve ficar a cargo do agente público responsável, em solidariedade com a embargante, que, na condição de interessada, concorreu para o cometimento do dano.

Infundado, portanto, o entendimento da empresa Contécnica de que os valores que compõem o débito referem-se tão somente ao reajustamento do valor contratado em percentual superior ao permitido na Lei de Licitações e à demora na execução dos serviços, razão pela qual não deve prosperar o argumento da referida empresa de que não poderia ser responsabilizada por irregularidades cometidas por terceiros.

Sendo assim, desprovido de amparo legal o requerimento da embargante de substituição da determinação de recolhimento das importâncias devidas aos cofres do Dnit pela pena de multa.

Importante salientar que se encontra pacificado, no âmbito desta Corte de Contas e de outros Tribunais Superiores, a exemplo do Recurso Especial 270.170-MA (2000/0077416-2), apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos invocados pelo recorrente, sendo suficiente que exponha os fundamentos de sua decisão.

Do mesmo modo, é cediço que a via dos embargos declaratórios não se presta à rediscussão da matéria, nem à análise de argumentos novos.

Destarte, considerando que os elementos trazidos pela embargante denotam o mero inconformismo com a decisão deste Tribunal, não havendo obscuridade, contradição ou omissão do julgado, rejeito os presentes embargos e VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator